SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 06 de Dezembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0735

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 068/2012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

INSTITUI o Código Ambiental do Município de Amaturá, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 241, Inciso I a VII, da Lei Orgânica do Município de Amaturá, faz saber a todos os habitantes de Amaturá, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:

LEI:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art.1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.2º - a política municipal de meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:
I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art.3º - São objetivos da política municipal de meio ambiente:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
III - articular e integra ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
V - preserva e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
VI - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no pleno desenvolvimento das funções sociais, expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
VIII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
IX - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
X - cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação do domínio público e privado;
XI - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa a questões ambientais, atendendo aos interesses da coletividade;
XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
XIV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art.4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
I - planejamento ambiental;
II - zoneamento ambiental;
III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV - licenciamento ambiental;
V - fiscalização ambiental;
VI - auditoria ambiental e automonitoramento;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema de informações ambientais;
IX - Fundo Municipal deMeio Ambiente;
X - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
XI - educação ambiental;
XII - incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO IV

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente: **Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DOS CONCEITOS GERAIS

Art.5º- São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:
I - meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite abrigar e rege a vida em todas as formas;
II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. E uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V - degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VI – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VIII - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X - preservação: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XII – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV - área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI - unidade de conservação:espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XVII - áreas verdes:são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primárias, secundárias ou plantadas, de natureza jurídica inalienável e destinadas à manutenção da qualidade ambiental;
XVIII - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativas situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
IXX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
XX - auditoria ambiental é o desenvolvimento de processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXI - impacto ambiental:efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
a) à saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) às atividades sociais e econômicas;
c) à biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I
DA ESTRTURA

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
III – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.
Parágrafo Único – Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, observada a competência do CMMA/Amaturá.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 8o – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA/Amaturá é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, apoiado por uma secretaria executiva.

Art. 9o– São atribuições do CMMA/Amaturá:
I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
II - aprovar o plano de ação ambiental da SEMMAT e acompanhar sua execução;
III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
IV - conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
V - apreciar, quando encaminhado pela SEMMAT ou formalmente solicitado por um dos seus membros, termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
VIII - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Urbano no que concerne às questões ambientais;
IX - propor a criação de unidade de conservação;
X – examinar matéria em tramitação administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
XI - propor e incentiva ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
XII - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
XIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMAT;
XIV - acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
XV - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XVI - apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
XVII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

Art. 10º – As sessões plenárias do CMMA/Amaturá serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.

§ 1º - O quorum das reuniões plenárias do CMMA/Amaturá será de 1/3(um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.

§ 2º - O CMMA/Amaturá reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses, exceto nos casos de urgências de apreciação de pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.

§ 3º - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho do Meio Ambiente, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

Art. 11º - O CMMA/Amaturá terá a seguinte composição:
I - um (01) representante do Poder Executivo Municipal, membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
II – um (01) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
III – um (01) representante do Ministério Público;
IV – os Titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
a) órgão municipal de saúde pública e ação social;
b) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;

V - um (01) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no Município tais como: IDAM (instituto de Desenvolvimento Agropecuária do Estado do Amazonas) e AFLORAM (Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Estado Amazonas);
VI – dois (02) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria e sindicatos.
VII – Um (01) representante de entidades civis criadas com objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
VIII – dois (02) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
IX – um (01) representante de Universidade ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;
X – um (01) representantes indígena de etnias existentes no município.

§1º - O CMMA/Amaturá será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na sua ausência ou impedimento, pelo Subsecretário da Pasta.

§2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§3º - Os representantes da Comunidade técnico-científica, das Organizações não-governamentais ambientalistas e das Associações Comunitárias, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas, redes ou fórum, em reunião especialmente convocada para este fim.
§4º - Os membros representantes do CMMA/Amaturá e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§5º - O mandato para membro do CMMA/Amaturá será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 12º - O CMMA/Amaturá poderá dispor de Câmaras especializadas como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 13º - O Presidente do CMMA/Amaturá, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 14º - O CMMA/Amaturá manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 15º - O CMMA/Amaturá, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 16º- A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA/Amaturá será de responsabilidade da SEMMAT.

Art. 17º - Os atos do CMMA/Amaturá são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMAT.

Parágrafo Único - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho Municipal de Meio Ambiente, desde que conferida e aprovada a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 19º - São atribuições da SEMMAT:
I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II - elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
III - coordenar ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
V - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VI - promover e apoiar a educação ambiental;
VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
VIII - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA/Amaturá;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham questão ambiental entre seus objetivos;
X - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
XI - recomendar ao CMMA/Amaturá normais, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;
XII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
XIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XVIII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA/Amaturá;
XIX – elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
XX - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 20º – As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambientais e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
NORMAIS GERAIS

Art. 21º – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único – O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 23º – O planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
I - condições do meio ambiente natural e constituído;
II - tendências econômicas sociais;
III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 24º - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentávelb dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 25º – O Planejamento Ambiental deve:
I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
c) o grau de degradação dos recursos naturais;
II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26º – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas**.**

Parágrafo Único – O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CMMA/Amaturá.

Art. 27º – As zonas ambientais do Município são, dentre outras:
I - Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
III - Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
IV - Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
V - Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 28º – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 29º – São espaços territoriais especialmente protegidos:
I - as áreas de preservação permanente;
II - as unidades de conservação;
III - as áreas verdes;
IV - os fragmentos florestais urbanos;
V – as praias, as corredeiras, as fontes naturais, as cachoeiras, as ilhas, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 30º – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:
I - as florestas e demais formas de vegetação naturais, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
V - outros espaços declarados por lei, conforme Art. 251º, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Amaturá.

SEÇÃO II
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 31º – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definido entre outras, segundo as seguintes categorias:
I - estação ecológicas área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
II - reserva biológica **–** tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III - refúgio de vida silvestre – tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
IV - área de relevante interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
V - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preserva a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
VI - área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VII - reserva da fauna – é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável faunísticos;
VIII - reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conserva a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
IX - parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;
X - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenada, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;
XI - horto florestal– destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
XII - jardimzoológico – tem finalidade sócio-cultural, objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

Parágrafo Único – Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 32º – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 33º – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 34º - O Poder Público Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.
Parágrafo Único – O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

SEÇÂO III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 35º – As Áreas Verdes têm por finalidade:
I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe a SEMMAT fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verde.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

SEÇÃO IV
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 36º – Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

SEÇÃO V
DAS CORREDEIRAS, DAS FONTES NATURAIS, DAS PRAIAS, DAS ILHAS, DOS LAGOS, DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 37º - As corredeiras, as fontes naturais, as praias, as ilhas, a orla fluvial, os lagos e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Amaturá são zonas de controle especial e animais protegidos devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 38º - os patrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º - Os padrões da qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 39º – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o CMMA/Amaturá estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMAT.

§1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.

§2º - A SEMMAT disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Amaturá.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO DA REVISÃO

Art. 40º – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recurso ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- A SEMMAT expedirá as seguintes licenças ambientais:
I – Licença Municipal de Conformidade – LMC;
II - Licença Municipal de Instalação – LMI;
III - Licença Municipal de Operação – LMO.

§2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO).

Art. 41º - A Licença Municipal de Conformidade – LMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo Único– Para ser concedida a Licença Municipal de Conformidade, a SEMMAT poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 42º – A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 43º – A LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 44º – A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 45º – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 46º – A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 47º – A renovação da LMO deverá considera as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 48º – Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o CMMA/Amaturá.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 49º – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 50º – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da

coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
II - a elaboração de Estudo Prévia de Impacto Ambiental – EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimento ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 51º – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a SEMMAT exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.
§2º - A SEMMAT e o CMMA/Amaturá devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 52º – O EPIA/RIMA, além de observa os demais dispositivos deste Código, obedecerá a seguinte diretriz geral:
I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 53º – A SEMMAT deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 54º – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III - meio sócio- econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócioeconômia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e o potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 55º – O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 56º - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem com indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

V - a descrição do efeito esperado de medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados e o grau de alteração esperado;

VI - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:
I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 57º – A SEMMAT ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMAT procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA

e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na SEMMAT e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 58º – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA/Amaturá.

CAPÍTULO VIII
DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 59º – Para o efeito deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:
I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VIII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
IX - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 60º – As empresas licenciadas que realizarem auditorias ambientais voluntárias terão garantido os incentivos estabelecidos pelo art.86 deste Código.

Art. 61º – Em casos de significativa degradação ambiental a SEMMAT em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditoria ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, prevista no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMAT, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo. Ressalvadas aquelas que contém matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMAT, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 62º - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhas, a critério da SEMMAT, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMAT qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação relevante da auditoria sujeitarão os seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 63º – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMAT, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 64º – Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impactos ambientais, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de afluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO

Art. 65º – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas gestão ambiental e desenvolvimento econômico e social;
IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição
VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo Único- prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIAM

Art. 66º – O Sistema de Informações Ambientais – SIAM, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMAT para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivo, entre outros:
I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse par a o SIAM;
III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIAM;
IV - recolher e organizar dados de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
V - articular-se com os sistemas congêneres;
VI - colocar à disposição da população o DISK-DENÜNCIA para receber denúncias de infrações do Código;
VII - garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, que regulam a poluição da água,

do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Amaturá.

Art. 67º – O SIAM conterá cadastro específico para registro de:
I - entidades ambientalistas com ação no município;
II - entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
III - órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIAM;
VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – A SEMMAT fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 68º – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIAM.

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 69º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vincula-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Amaturá, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMAT, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA/Amaturá.

Parágrafo Único – As atribuições do administrador e do coordenador do FMMA serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 70º São receitas do FMMA.
I. .as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo pedido;
II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III. o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;
IV. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
V. o produto das parcelas de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
VI. doação em espécies, feitas diretamente para o Fundo;
VII. o produto de condenação de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
VIII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;
IX. transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 710 - O saldo positivo do FMMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 72o- O orçamento do Fundo Municipal para Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art.730- São despesas do FMMA.
I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT ou Por ela conveniados;
II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privados para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio, ambiente, ciência e tecnologia;
V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionado neste Código.
Parágrafo Único – Será destinado a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Art. 2540 da Lei Orgânica do Município de Amaturá.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem com de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 75º – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal**.**

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 76º – São princípios básicos da educação ambiental:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectivas da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade permanência do processo educativo;
VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VIII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
IX - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 77º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fornecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;
VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade;
VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII
DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 78º- Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º - Os tipos e condições para concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 79º – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 80º – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
Art. 81º – O Poder Executivo, através da SEMMAT, tem o dever de determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§2º - A SEMMAT dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 82º – A SEMMAT é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:
I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade afetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA/Amaturá;
III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 83º – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMAT;
V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informação;
VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 84º – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;
II - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
III - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
IV - a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
V - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
VII - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
VIII - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
IX - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 85º - Ficam vedadas:
I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 86º - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMAT, de relatório periódico de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, homologadas pelo CMMA/Amaturá.

§2º - Todos os equipamentos de inspeção, a medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas a Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 87º – São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§1º - Todas as fontes de emissão existentes Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazo estabelecido pela SEMMAT, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º - A SEMMAT poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º - A SEMMAT poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 88º – A SEMMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do CMMA/Amaturá, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO II
DA ÁGUA

Art. 89º- A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:
I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VI - garantir o adequado tratamento dos afluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da analise da água.

Art. 90º – A diretrizes deste Código aplica-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Amaturá, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 91º – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de afluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 92º – Os lançamentos de afluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 93º – Serão consideradas, de acordo com o copo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA/Amaturá, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 94º – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de efluência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMAT, integrando tais programas ao SIAM.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CMMA/Amaturá considerar.
§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais favoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º - Os técnicos da SEMMAT terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 95º – A critério da SEMMAT, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO III
DO SOLO

Art. 96º – A proteção do solo no município visa:
I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 97º - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industrias, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.
Art. 98º – A disposição de qualquer resíduo no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I - capacidade de percolação;
II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle das áreas afetadas;
IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO IV
DA FAUNA E DA FLORA

Art. 99º – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha respeitada a legislação federal.

§1º - O Poder Público municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 100º – As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§1º - Depende de autorização da SEMMAT a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA/Amaturá.

§3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 101º - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMAT, observada a legislação federal pertinente e esta atividade.
Art. 102º - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMAT.
Art. 103º – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VI
DOS CONTROLES DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 104º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 105º - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;
III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 106º - Compete a SEMMAT:
I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
IV - impedir à localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 107º – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 108º – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único – os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 109º – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 110º – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 111º – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, e outras que o CMMA/Amaturá considerar.

Art. 112º – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 113º- O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Amaturá será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMAT, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINSITRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
Art. 114º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 115º – Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 116º – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMAT, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e pôr agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único – A SEMMAT divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 117º – Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
II - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
III - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
IV - Auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
V - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VI - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
VII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;
VIII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
IX - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
X - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
XI - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
XII - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Amaturá;
XIII - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 118º - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 119º - Mediante requisição da SEMMAT, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 120º – Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete:
I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;
IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
VI - exercer atividades orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 121º - São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMAT;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
V - quando decorrente de ato involuntário;
VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 122º – São consideradas circunstâncias agravantes:
I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - coagir outrem para a execução material da infração;
V - ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;
VI - deixar o infrator de tomar as providências ao alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VII - ter o infrator agido com dolo;
VIII - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
IX - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;
X - atingir a infração à orla fluvial.

Art. 123º– Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 124º – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:
I - advertência;
II - multa simples, diária ou cumulativa;
III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMAT;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Município;
VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAT;
VIII - demolição.

§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 125º - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 131º deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 136º.

Parágrafo Único – O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 126º – A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscais do Município;
II - nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município**;**
III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município**;**
IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) unidades Fiscais do Município.

§2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:
I - as circunstância atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
IV - a capacidade econômica do infrator.

§3º - A autoridade competente deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 127º – A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I - advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMAT;
II - opuser embaraço à fiscalização da SEMMAT.

§1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§3º - a autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§4o – O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§7º - os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 128º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 129º - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§3º - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§5º - os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CMMA/Amaturá, – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 130º – As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 131º – Considera-se infração leve:
I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III - podar ou transportar árvore de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV - riscar, colar, papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
VI - lançar entulhos em locais não permitidos;
VII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
IX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMAT ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou área de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, a flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 132º – Considera-se infração grave:
I - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoque danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas unidades de Conservação que possuem esta restrição;
V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Amaturá;
VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
VII - lançar esgotos "In Natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X - utilizar veículos e equipamentos, apresentado extravasamentos que sujam as vias e logradouros públicos;
XI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMMAT.

Art. 133º - Considera-se infração muito grave:
I - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Amaturá;
II - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Amaturá;
VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionante e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05(cinco) minutos para outras fontes;
XI - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
IX - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
X - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
XI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XIII - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XIV - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
XV - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
XVI - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XVII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XVIII - lançar esgotos "In Natura" em corpos d'água ou rede de drenagens pluviais, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
XIX - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XX - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXIII - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXIV - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMMAT;
XXV - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMAT;
XXVI - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXVII - presta informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela SEMMAT;
XXVIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMAT.

Art. 134º – Considera-se infração gravíssima:
I - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II - impedir ou danificar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
VI - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidade de Conservação;
X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferir aos fixados em lei ou ato normativo;
XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quais quer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 135º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através de Decreto a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 136º – A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:
I - auto de infração
II - auto de notificação
III - auto de apreensão
IV - auto de embargo;
V - auto de interdição
VI - auto de demolição

Parágrafo Único – Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 137º – Constada à irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada pela autoridade competente e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - nome, função e assinatura do autuante;
VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 138º – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 139º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 140º - Do auto será intimado o infrator:
I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II –pelo órgão, por via postal ou fax, com aviso de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art.141º – São critérios a serem considerados pela autoridade competente na classificação de infração
I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 142º – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 143º – O autuado que apresentar impugnação deverá mencionar:
I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualidade do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, exposto os motivos que as justifiquem.

Art. 144º – Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado a autoridade competente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 145º– fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 146º – O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
I - cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
II - vinte dias para o infrator oferecer a impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
III - trinta dias para o Secretário da SEMMAT julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CMMA/Amaturá;
V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contado da data do recebimento da notificação da decisão do CMMA/Amaturá.

§1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§2º - Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao CMMA/Amaturá e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias-primas ou produtos de demolição.

Art. 147º – Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMAT, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao secretário da SEMMAT:

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III
AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 149º - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 150º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 151º- Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 152º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo eficácia a partir do dia 1º de Janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

AMADEU JACAUNA RUBEM
CPF: 201.475.702-04
Prefeito em Exercício/Amaturá – Am

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 30 de Novembro de 2012.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:E082428F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 069/2012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMAS, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes de Amaturá, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:

LEI:

CAPÍTULO I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA**, com o objetivo de desenvolver os projetos,que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população Amaturaense.

Art. 2.º - Constituirão recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA** de trata o Art.1º desta lei:
I - dotações orçamentárias do Município;
II - por dotações consignadas no orçamento da União;
III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente;
IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
VIII - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
XI - Compensação financeira ambiental;
XII – Por outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA,** mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II
Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA**, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a **Política Municipal deMeio Ambiente,** obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4.º - O **Fundo Municipal de Meio Ambiente– FMMA**, será administrado pelo Poder Executivo eSecretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo **Conselho Municipal de Meio Ambiente** e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
Da Aplicação dos Recursos do Fundo
Art. 5.º - Os recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente** serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:
I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
f) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
III – Aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa.

§ 1.º - Os Programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.**

§ 2.º - Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

Art. 6.º - O **Conselho Municipal de Meio Ambiente– CMMA**, editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º - A Prefeitura Municipal de Amaturá através da **Secretaria de Municipal de Finanças – SEMFI**, procederá dentro de 120 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei à Abertura de conta única, em nome do **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA).**

Art. 9.º – O **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 10.º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelados.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

AMADEU JACAUNA RUBEM
CPF: 201.475.702-04
Prefeito em Exercício/Amaturá – Am

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 30 de Novembro de 2012.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:1C1EC91D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 070/2012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

CRIA o Conselho Municipal de Saúde revogando os artigos 1° à 9º da Lei Municipal nº 10, de 17 de abril de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. *Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e da Resolução 333/2003 do CNS fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Amaturá, órgão permanente, deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.*

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São Objetivos do Conselho Municipal de Saúde:

I *- atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;*
II – *deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;*
III – *estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações, dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;*
IV – *definir e controlar as prioridades para elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;*
V – *propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;*
VI – *aprovar a proposta setorial de da saúde no Orçamento Municipal;*
VII – *criar, coordenar e supervisionar Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias de conselheiros que julgar necessárias, integradas pelas entidades e órgãos competentes da sociedade civil;*
VIII – *deliberar sobre propostas de normas básicas Municipais quanto a Política de Gestão de Pessoas para a Saúde;*
X – *definir os critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS, fiscalizando a movimentação e destino dos recursos, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e a Emenda Constituição nº 29/2000;*
XI – *aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8.142/1990;*
XII – *deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;*
XIII – *estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos a localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviço de saúde públicos e privados, no âmbito de SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;*
XIV – *avaliar, explicitando os critérios utilizados a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;*
XV – *Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como os setores relevantes não representados no Conselho;*
XVI – *articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua para o estabelecimento de estratégias, comuns com o objetivo de fortalecer o sistema de participação e Controle Social.*
XVII – *acompanhar o processo de desenvolvimento, incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio – cultural do município;*
XVIII – *cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;*
XIX – *divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;*
XX – *manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;*
XXI – *outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º *O Conselho Municipal de Saúde, mantendo ainda o que propôs a Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde terá a seguinte constituição:*
· 50% (Cinquenta por cento) dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
· 25% (Vinte e Cinco por cento) dos representantes dos segmentos organizados dos trabalhadores da saúde;
· 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes do governo municipal e estadual e prestadores de serviço.

Parágrafo Único: *A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.*

Art. 4º. *O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Conselheiro eleito através do colegiado, bem como os demais cargos das Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do município, eleita na forma do Art. 6º desta Lei.*

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º *O Conselho Municipal de Saúde compor-se-á, paritariamente de membros titulares e seus respectivos suplentes, decididos por sua plenária.*

I – *A representação de órgãos e entidades no CMS será definida em seu Regimento Interno*
II – *Toda e qualquer alteração na composição do CMS será realizada pelo próprio Colegiado, devendo obedecer aos princípios e as regulamentações do SUS, bem como a realidade local e suas legislações em vigência.*
III – *Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, que poderá ser de outra instituição e não será permitido ao Conselheiro ter mais que uma representação.*
IV – *A Secretaria Municipal de Saúde será representada pelo seu Secretário, participando, acompanhando, apoiando, acolhendo e encaminhando para providências as decisões do Colegiado.*

Art. 6º *O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:*

I – *Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Colegiado através da Diretoria Executiva do Conselho;*
II – *Serão substituídos, caso faltem, sem prévia justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses, mediante solicitação do Colegiado através da Diretoria Executiva;*
III – *Terão mandato de 3 (três) anos, sendo a forma de escolha e recondução definidos em seu Regimento Interno;*
IV – *A Presidência e demais membros da Diretoria Executiva do CMS serão eleitos pelo Colegiado e a duração do mandato definida no seu Regimento Interno;.*
V – *Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão ou malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fator que prejudique de forma grave os usuários do SUS, será a Diretoria destituída pelo Conselho em qualquer tempo de seu mandato e convocada, de imediato, uma nova eleição.*

Parágrafo Único. *O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.*

Art. 7º. *Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:*

I – *Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de Gestão de Pessoas para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;*
II – *Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização dos vários segmentos sociais para assessorar o Conselho em assuntos específicos;*
III – *Poderão ser criadas comissões internas e exclusivas de conselheiros, de caráter permanente ou temporário, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias, os quais poderão contar com integrantes não conselheiros.*

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E TÉCNICOS

Art. 8º. *Integram a organização do Controle Social:*

I – *Conselho Municipal de Saúde – CMS – estruturado com os seguintes órgãos sociais e técnicos:*

a) SOCIAIS:
1. Assembleia Geral
2. Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1ºSecretário e 2° Secretário;
3. Comissões Técnicas;
b) TÉCNICOS
1. Secretaria Técnica Administrativa;
2. Conselhos Distritais estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
a) SOCIAIS:
1. Assembleia Geral;
2. Diretora Executiva composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário e 2º Secretário;
b) TÉCNICO:
1. Secretaria Técnica Administrativa;
2. Conselhos Locais, estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
2.1 SOCIAIS:
a) Assembleia Geral;
b) Diretora Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
2.2 TÉCNICO:
a) Secretária Técnica Administrativa;

CAPÍTULOVI
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º *O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:*

I. *O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;*
II. *A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros;*
III. *O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:*
a) Convocação formal de Mesa Diretora;
b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
IV. *Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;*
V. *As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;*
VI. *As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções homologadas pelo Executivo e publicadas oficialmente, quando em matéria de relevância pública;*
VII. *Plenária do Conselho, em caso de constatada urgência e excepcionalidade, sendo seus atos registrados em ata que será encaminhada para deliberação em plenária, na assembleia geral subsequente.*

OUTRAS DISPOSIÇÕES QUE ESSA LEI DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMATURÁ

CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE

Art. 10. As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§1º As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em suas Assembleias, reuniões de Diretoria, de Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
II. Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção de saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Parágrafo único. Para assegurar o pleno funcionamento do CMS, o governo municipal e o gestor do SUS deverão garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários a manutenção das atividades e execução das responsabilidades relativas as ações do Controle Social.Com o repasse anual orçamentário do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde do orçamento anual destinado à saúde do Município.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1ª ao 9º da Lei 10, de 17 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaturá - AM, em 30 de Novembro de 2012.

AMADEU JACAUNA RUBEM
CPF: 201.475.702-04
Prefeito em Exercício/Amaturá – Am

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 30 de Novembro de 2012.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:1E4BAEB6

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 071/2012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

CRIA o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono o presente,

LEI:

Art. 1º Observadas às diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Amazonas, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Amaturá – CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Amaturá será composto por duas Câmaras:
I. Câmara de Educação Básica;
II. Câmara do FUNDEB.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é um órgão colegiado, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.
Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no ;
III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Amaturá;
V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Amaturá, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
VII. Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação do município;
VIII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Amaturá;
IX. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
X. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
XI. Mobilizar a sociedade civil para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
XII. Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
XIII. Mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
XIV. Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
XV. Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
XVI. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.
§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.
§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.
§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (Quinze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:
I - Câmara da Educação Básica: (5)
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
b) 01 (um) representante do magistério Público Municipal;
c) 01 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
e) 01 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
f) 01 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;
II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: (10)
a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipais, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
c) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
e) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, quando houver;
f) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;
g) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, que não sejam servidor público municipal.
§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.
§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
§4º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.
§5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar, as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.
§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.
§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III. Estudantes que não sejam emancipados; e
IV. Pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:
I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.
§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME–Amaturá/AM.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Amaturá.

Art. 11 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaturá-AM, em 30 de Novembro de 2012.

AMADEU JACAUNA RUBEM
CPF: 201.475.702-04
Prefeito em Exercício/Amaturá – Am

PUBLICADO A PRESENTE LEI POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 30 de Novembro de 2012.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:24F925D5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 072/2012, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

RATIFICA a 2ª Alteração do Contrato do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES – ASAVIDA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono o presente,

LEI:

Art. 1º Fica ratificado, sem reservas, a 2ª Alteração do Contrato do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

Art. 2° A 2ª alteração do contrato em anexo, objeto da ratificação, fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal n° 061/2012, que Ratificou a 1ª Alteração ao Contrato do Consórcio que foi revogada pela Assembléia Geral do Consórcio de Saúde Entre Entes Públicos do Alto Solimões realizado em 09 de novembro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Municipal de Amaturá, em 30 de Novembro de 2012.

AMADEU JACAUNA RUBEM
CPF: 201.475.702-04
Prefeito em Exercício/Amaturá – Am

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA

PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 30 de Novembro de 2012.

ANEXO I – PROJETO DE LEI N° 072/2012

2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES – ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, CELEBRADO ENTRE O **ESTADO DO AMAZONAS** E OS MUNICÍPIOS DE **AMATURÁ, ATALAIA DO NORTE, BENJAMIN CONSTANT, FONTE BOA, JUTAÍ, SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SÃO PAULO DE OLIVENÇA, TABATINGA E TONANTINS**, NA FORMA ABAIXO:

No dia 31 de maio de 2010, reuniram-se em Manaus os prefeitos, vereadores, secretários de saúde e técnicos dos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutaí, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins por ocasião do lançamento do Proderam. O objetivo das reuniões foi discutir com os participantes os mecanismos de implantação do componente de saúde do projeto e planejar as medidas necessárias para sua implementação na Região do Alto Solimões.
Foram analisados indicadores demográficos, sociais e epidemiológicos bem como a dimensão da rede de saúde existente em cada município, a adequação dos equipamentos e recursos humanos em saúde, assim como os problemas de logística e transporte que a região enfrenta para atender às necessidades de saúde de sua população. Por fim foram discutidos os resultados dessa rede na produção de serviços e no financiamento das ações de saúde.
Avaliando-se as condições socioeconômicas, demográficas e de saúde na Região do Alto Solimões, destacam-se os seguintes aspectos:
(a) Apesar do rápido crescimento populacional e de estar no início do processo de transição demográfica, a Região tem um perfil etário jovem e um excesso de homens sobre mulheres em todas as idades, com predomínio da população rural, exceto em Tabatinga, Benjamin Constant e Amaturá. As taxas de analfabetismo são muito altas (superiores a 30%) em todos os municípios da Região, as taxas de mortalidade infantil são ligeiramente superiores à média nacional e regional, mas existem vazios que mostram que a informação poderia ser melhorada. Os dados revelam inconsistências entre as taxas de desnutrição infantil e os níveis de baixo peso ao nascer. Os níveis de maternidade adolescente são elevados. Constata-se a presença de doenças transmissíveis na estrutura de morbi-mortalidade sendo maior que a média nacional e regional. A medição de AIDS, ainda que precária, revela incidência em Tabatinga superior às médias nacional, regional e estadual. As doenças crônicas predominam na estrutura de mortalidade, mas os altos níveis de causas mal definidas revelam deficiências na vigilância epidemiológica. A mortalidade por causas externas é elevada nos municípios mais urbanizados e revelam altos coeficientes de mortalidade por violência.
(b) A rede de serviços apresenta inconsistências em suas estruturas de oferta e em alguns casos ocorre elevada oferta de leitos hospitalares e deficiência de atenção ambulatorial; não há equipamentos de alta complexidade na Região levando à dificuldade de ação diagnóstica de média complexidade para doenças crônicas. A Estrutura de pessoal é deficitária com inconsistência nas equipes profissionais impactando na cobertura incompleta dos programas de assistência básica na Região (inferior à média estadual) com exceção de Tabatinga e Benjamin Constant.
A partir desse diagnóstico contatou-se que os atuais mecanismos gerenciais não atendem às demandas de cobertura, eficiência e qualidade da atenção que a população da região merece. Com base nessa constatação foram exploradas alternativas de organização e gerenciamento da rede que culminaram com a proposta de um modelo de gestão baseado:
a) na pactuação de um consórcio entre entes públicos representados pelos municípios da região e o Governo do Estado;
b) na criação de um fundo regional de saúde que integre os recursos estaduais e municipais para o desenvolvimento e prestação de serviços de saúde na região assim como de outras entidades federais que possam aderir e contribuir com este fundo;
c) na instituição da rede de saúde do Alto Solimões que integre funcionalmente a gestão dos estabelecimentos, equipamentos e recursos humanos existentes, permitindo maior eficiência, economia de escala e resolubilidade, reduzindo a duplicação e o desperdício de recursos existentes nos atuais mecanismos individualizados de gestão municipal.
Construída desde a primeira Constituição da República, a ideia de consórcios municipais evoluiu nos últimos anos, recebendo um grande impulso com a edição da Carta cidadã de 1988 e após um longo e profícuo debate veio desembocar na Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005, que regula a formação dos consórcios entre os vários entes federativos.

Em vista de todo o exposto, e
CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

CONSIDERANDO que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

CONSIDERANDO a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.107/05;

O ESTADO DO AMAZONAS E os municípios de AMATURÁ, ATALAIA DO NORTE, BENJAMIM CONSTANT, FONTE BOA, JUTAÍ, SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SÃO PAULO DE OLIVENÇA, TABATINGA e tonantins

d e l i b e r a m

constituir o **CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões– ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASAVIDA**, que se regerá pelo disposto na Lei Federal n.º. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos assim como pelos demais atos que adotar.
Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos mencionados subscrevem este **Protocolo de Intenções.**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
Do consorciamento

CLÁUSULA PRIMEIRA - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I. O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.312.369/0001-90, com sua sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, sito na Avenida Brasil, 3925, Compensa II, CEP 69090-110, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Sr. OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 320.295-0 n.º emitida pela SSP/AM, e do CPF/MF n.º075.886.152-49;

II. O **Município de AMATURÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.628.335/0001-00, com sede na Rua 21 de junho, 1746, CEP 69620-000, Telefone 97-3463-1121/3463-1150, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO BRAGA DIAS, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 655748, emitida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 201.476.352-68.

III. O **Município de ATALAIA DO NORTE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.530.713/0001-18, com sede na Estrada Augusto Luzeiro 65, Centro, CEP 69650-000, telefone 97-3417-1177/ 3417-1182, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. ANETE PERES CASTRO PINTO, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG 1781229, emitida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 598.791.732-87;

IV. O **Município de BENJAMIM CONSTANT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.243.978/0001-35, com sede na Rua Frei Ludovico, S/N, Coimbra, CEP 69630-000, telefone 97-3415-5167, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR**,** brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 461.969, emitida pela SSP-AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 130.245.902-34;

V. O **Município de FONTE BOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.530.101/0001-25, com sede na Rua Boulevard Álvaro Maia, 260-A, Centro, CEP 69670-000, telefone 97-3423-1736/3423-1220, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 0128536-0, emitida pela SSP-AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 047.604.762-53;

VI. O **Município de JUTAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.285.896/0001-53, com sede na Rua Costa e Silva, S/N, Centro, CEP 69660-000, telefone 97-3425-1117/3425-1026, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 333344, emitida pela SSP-AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 234.073.012-00;

VII. o **Município de santo antônio do içá**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.532.057/0001-92, com sede na Rua Álvaro Maia, S/N, Centro, CEP 69860-000, telefone 97-3461-1273, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ANTUNES BITTAR RUAS, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 0533847-6, emitida pela SSP-AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 145.893.462-49;

VIII. O **Município de são paulo de olivença**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 05.892.577/0001-24, com sede na Av Getúlio Vargas, 1556, Centro, CEP 69600-000, telefone 97-3431-1556, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 0430728-4, emitida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 075.096.262-34;

IX. O **Município de tabatinga,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1770, Centro, CEP 69640-000, Telefone 97-3412-2843/3412-5409, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. SAUL NUNES BERMEGUY, brasileiro, casado funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 304291, emitida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 053.110.802-30;

X. O **Município de tonantins,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 04.628.608/0001-16, com sede na Rua Leopoldo Peres, S/N, Centro, CEP 69685-000, telefone 97-3464-1323, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade RG n.º 812.884, emitida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob n.º 384.797.372-04.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação pelo Estado do Amazonas e por, pelo menos, 03 (três) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.**

§ 1.º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2.º Será automaticamente admitido no CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES o ente da Federação que efetuar ratificação em até dois anos.

§ 3.º A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

§ 4.º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.
§5.º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6.º O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7.º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

§ 8.º Fica facultada a admissão de outro (s) ente (s) da federação que manifestem interesse através de protocolo de intenção devidamente ratificado mediante lei e, que seja submetido à deliberação em Assembleia Geral em reunião específica para este fim.

capítulo II
Dos conceitos

CLÁUSULA TERCEIRA - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ou por Município consorciado, consideram-se:

I. *Atenção à saúde*: Conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todos os níveis de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, compreendendo três grandes campos: o da assistência, o das intervenções ambientais e o das políticas externas no setor Saúde;

II. *Assistência à saúde*: O campo da assistência à saúde encerra um conjunto de ações levadas a efeito pelo SUS, em todos os níveis de governo, para o atendimento das demandas pessoais, individuais e coletivas, e que é prestada no âmbito ambulatorial e hospitalar, bem como em outros espaços, especialmente no domiciliar*;*
III. *Sistemas de atenção à saúde:* são respostas sociais, organizadas deliberadamente, para responder às necessidades, demandas e representações das populações, em determinada sociedade e em certo tempo;

IV. *Plano de Saúde (gestão do SUS)* Instrumento de gestão que consolida, em cada esfera de governo, o processo de planejamento na área da saúde para um período de quatro anos, compondo a base das atividades e da programação de cada nível de gestão do SUS. E um documento de intenções políticas, de diagnósticos, de estratégias, e de metas. E nos Planos de Saúde que se devem fazer constar as prioridades estabelecidas nas Agendas de Saúde e a previsão dos mecanismos necessários para a execução dessas prioridades;

V. *Programação Pactuada e Integrada (PPI)* Programação feita em acordo entre os gestores dos três níveis de governo com o objetivo de otimizar serviços e resultados e de racionalizar. A PPI evita a duplicação de gastos porque o planejamento e feito em conjunto e com a intermediação dos governos estaduais;

VI. *Planejamento:* as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou

colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

VII. *As redes de atenção à saúde:* são organizações poliárquicas de um conjunto de serviços de saúde, vinculados entre si por uma missão única, por objetivos comuns e por uma ação cooperativa, que permitem ofertar uma atenção contínua e integral a determinada população, coordenada pela atenção primária à saúde - prestada no tempo certo, no lugar certo, com o custo certo, com a qualidade certa e de forma humanizada, e com responsabilidades sanitárias e econômicas por esta população;

VIII. *Redes regionais*: Possibilitam a troca de serviços entre municípios vizinhos para complementar o atendimento de todos os cidadãos de uma região;

IX. *Economia de escala:* Propriedade segundo a qual o custo total médio diminui conforme aumenta a quantidade produzida ou comprada do bem ou serviço;

X. *Avaliação:* O controle e avaliação a serem exercidos pelos gestores do SUS compreendem o conhecimento global dos estabelecimentos de saúde localizados em seu território, o cadastramento de serviços, a condução de processos de compra e contratualização de serviços de acordo com as necessidades identificadas e legislação especifica, o acompanhamento do faturamento, quantidade e qualidade dos serviços prestados, entre outras atribuições;

XI. *Sistema Nacional de Auditoria:* Estabelece que todos os níveis de governo devem organizar e implantar seus componentes do SNA subordinados a direção do SUS, que exercera as seguintes atividades sobre as ações e serviços verificar a regularidade dos padrões estabelecidos; avaliação da estrutura, dos processos e dos resultados de acordo com os critérios de eficiência, eficácia e efetividade; auditoria da regularidade dos procedimentos praticados;
XII. *Regulação assistencial* Tem como objetivo principal promover a equidade do acesso, garantindo a integralidade da assistência e permitindo ajustar a oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e racional;

XIII. *Fiscalização:* as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIV. *Fundos de saúde:* São contas especificas que englobam todos os recursos destinados ao setor Saúde federais, estaduais, municipais, de doações e de rendimentos e que, obrigatoriamente, só podem ser utilizados em ações e serviços de saúde;

XV. *Consórcios Intermunicipais*; Servem para ratear investimentos imprescindíveis para uma região: reduzem custos em diversos municípios; ampliam a oferta e a qualidade de serviços numa mesma região; evitam a concentração de recursos em alguns municípios e implantam definitivamente o SUS em todo o território nacional;

XVI. *Titular:* o Município consorciado*;*

XVII. *Controle social:* Promoção e Educação em Saúde Participação popular na fiscalização e controle sobre as ações, no respectivo nível de governo, destacando-se na área da Saúde, as Conferências e os Conselhos de Saúde.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO i
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA - O CONSóRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões é pessoa jurídica de direito público, proveniente da associação entre o Estado do Amazonas e os municípios do Alto Solimões, instituído na forma de consórcio e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões adquirirá personalidade jurídica quando da vigência das leis de ratificação do Estado do Amazonas e de, pelo menos, 03 (três) dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUINTA - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES tem prazo de duração indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões terá como área de atuação os municípios subscritores desta intenção de protocolo, podendo variar entre o limite mínimo de três e o limite máximo de nove municípios do Estado do Amazonas, situados na Região do Alto Solimões.

CLÁUSULA SEXTA - A sede do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões é no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembleia Geral do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS do alto solimões, mediante decisão de dois terços dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I. A gestão associada de serviços públicos;

II. A prestação de serviços de saúde, bem como a possibilidade do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III. O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV. A produção de informações ou de estudos técnicos;

V. O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

§1.º O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES poderá desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§2.º Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II. Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

III. Adquirir bens que entender necessários, os quais terão uso decidido pela Assembleia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, os bens permanecerão em condomínio, até o ajuste entre os interessados;

IV. Prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

V.Receber materiais, serviços de qualquer natureza e recursos humanos, de outras entidades e órgãos do governo, mediante regulamentação específica.

VI. Celebrar Termo de Parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público, previstas no art. 3.º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999; e

VII. Celebrar Contrato de Gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do artigo 51 da Lei Federal n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 3.º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por leis, se constituirá no contrato de consórcio público.

§ 4.º Os serviços públicos de saúde competidos ao CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES têm como área de abrangência o espaço territorial dos Municípios que o integram.

título III
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES

Seção I
Disposição preliminar

CLÁUSULA OITAVA – Fica o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES autorizado a gerir os seguintes serviços, com as respectivas competências:
I. Adquirir bens que entender necessários. Nos casos de retirada do consorciada ou extinção do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, os bens permanecerão em condomínio, até o ajuste entre os interessados;

II. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;

III. Prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.

IV. Receber materiais, serviços de qualquer natureza e recursos humanos, de outras entidades e órgãos do governo, mediante regulamentação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em razão do que dispõe a Lei Federal n.º 8.142/90, Lei n.º 8.080/90 e a Lei n.º 11.107/05, especificamente, no artigo 1°, não caberá ao Consórcio Público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade de cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

Seção II
Das diretrizes básicas

CLÁUSULA NONA - No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes básicas dos serviços públicos de saúde providos pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES:

I. *Universalidade*: Este é um dos princípios do Sistema Único de Saúde que consiste em garantir o acesso aos serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II. *Integralidade:* Um dos princípios constitucionais do SUS que garante ao cidadão, o direito de ser atendido desde a prevenção de doenças até o mais difícil tratamento de uma patologia, não excluindo nenhuma doença;

III. *Equidade em Saúde e Social:* Refere-se à igualdade de recursos para necessidades iguais, de oportunidades de acesso para iguais necessidades, utilização dos mesmos recursos políticos, materiais, de pessoal e econômico, para necessidades iguais, ética na aplicação de tecnologia e recursos financeiros às demandas sociais. Inclui subtemas como: equidade e iniquidade à saúde, iniquidade social, desigualdade de renda, distribuição de riqueza, desigualdade e questões de gênero, desigualdade raciais e étnicas, desigualdade por grupo etário, coesão social nas relações humanas, população periférica, condições de vida, direitos humanos, justiça social, preconceito, desvios sociais, marginalidade, semelhanças e diferenças étnicas e culturais, laços sociais, intolerância social, direitos de grupos minoritários às políticas de saúde, exclusão e inclusão social, acesso à informação, etc.;

IV. *Humanização:* A humanização é entendida como valor, na medida em que resgata o respeito à vida humana. Abrange circunstâncias sociais, éticas, educacionais e psíquicas presentes em todo relacionamento humano. Esse valor é definido em função do seu caráter complementar aos aspectos técnicos;

V. *Intersetorialidade:* Desenvolvimento de ações integradas entre os serviços de saúde e outros órgãos públicos, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, potencializando, assim, os recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, e evitando duplicidade de meios para fins idênticos;

VI. *Promoção e proteção da saúde*, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII. *Respeito às identidades culturais* das comunidades, às diversidades locais e regionais e à flexibilidade na implementação e na execução das ações públicas de saúde;

VIII. *Promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador* nas atividades relacionadas aos serviços;

IX. *Respeito e promoção dos direitos básicos dos consumidores*;

X. *Fomento da pesquisa científica e tecnológica* e a difusão dos conhecimentos de interesse para a saúde pública, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

Seção III
Das tarifas

CLÁUSULA DÉCIMA – Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal n.º 8080/90 e, especificamente, no artigo 1.º, §3.º, da Lei Federal n.º 11.107/2005, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES

cAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

CAPÍTULO ii
Dos órgãos

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES é composto dos seguintes órgãos:
I. Assembleia Geral;
II. Presidência;
III. Diretoria Executiva;
IV. Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio.
V. Conselho Fiscal
PARÁGRAFO ÚNICO - O estatuto do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES poderá criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

cAPÍTULO IIi
Da Assembleia Geral

Seção I
Do funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Assembléia Geral, instância máxima do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§1.º Os Vice-Prefeitos, o Vice-Governador e os membros do Colegiado de Gestão Regional poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito à voz.

§2.º No caso de ausência do Prefeito ou do Governador, o Vice-Prefeito ou o Vice-Governador assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

§3.º O disposto no §2.º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito ou Governador, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4.º O servidor de um Município não poderá representar o Estado ou outro Município na Assembléia Geral, nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar Município. A mesma proibição se estende aos servidores do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.
§5.º Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos meses de Fevereiro e Julho, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O Estado do Amazonas terá direito a um voto com peso três na Assembléia Geral e os demais entes consorciados a um voto cada um.

§1.º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade os servidores do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ou a ente consorciado.

§2.º O Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES votará normalmente, possuindo voto de qualidade.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e ainda o número de votos necessários para a apreciação de determinadas matérias.

Seção II
Das competências

Subseção I
Do rol de competências

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Compete à Assembléia Geral:

I. Homologar o ingresso no CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II. Aplicar a pena de exclusão do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;

III. Elaborar os estatutos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES e aprovar as suas alterações;

IV. Eleger ou destituir o Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, para mandado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V. Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI. Aprovar:
a) Orçamento plurianual de investimentos;
b) Programa anual de trabalho;
c) O orçamento anual do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio; e
d) A alienação e a oneração de bens do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII. Propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços de saúde pública, formado com recursos que integrem os recursos estaduais e municipais para o desenvolvimento e prestação de serviços de saúde na região assim como de outras entidades federais que possam aderir e contribuir a este fundo.

VIII. Homologar as decisões do Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio;

IX. Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) Melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;
b) Aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Subseção II
Da eleição e da destituição do Presidente

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceito como candidato o Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§1.º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§2.º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§3.º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade e mais um dos votos dos presentes, considerados os votos brancos.
§4.º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ou o Secretário Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados.

§1.º Nas Convocações de Assembleia Geral, poderá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§2.º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§3.º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Secretário que se pretenda destituir.

§4.º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes na Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§5.º Caso aprovada moção de censura do Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, este e o Secretário Executivo estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, a eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§6.º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* o Prefeito de maior idade entre os presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§7.º Aprovada moção de censura apresentada em face do Secretário Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, para nomeação do Secretário que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§8.º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos sessenta dias seguintes.

Subseção III
Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Ratificado o Protocolo de Intenções e vigente o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES por meio de edital subscrito pelo Estado do Amazonas e pelo menos 3 (três) Municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§1.º Confirmado o *quórum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I. O texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II. O prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;

III. O número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§2.º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciado antes do término da sessão.

§3.º Na nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§4.º Os estatutos preverão as formalidades e *quórum* para a alteração de seus dispositivos.

§5.o Os estatutos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES e suas alterações entrarão em vigor após publicação do Extrato na imprensa oficial do Estado do Amazonas, com íntegra disponível em sítio que o ASAVIDA manterá na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

Seção III
Das atas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III. A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§1.º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.
§2.º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§3.º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Presidência é composta pelo Presidente e pelo Vice Presidente e a Diretoria Executiva pelo Secretário Executivo, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico em Saúde.

§1.º O Secretário Executivo, desde que não seja cedido por algum dos consorciados, perceberá remuneração na forma estabelecida pela Assembléia Geral.

§2.º O Secretário Executivo será ordenador de despesas do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES e responsabilizar-se-á pela sua prestação de contas;

§3.º O termo de nomeação do Presidente e do Secretário Executivo e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Diretoria deliberará de forma colegiada, por consenso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:
I. Julgar recursos relativos a:
a) Homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
b) Aplicação de penalidades a servidores do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;

II. Autorizar que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de**,** *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III. Autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O substituto ou sucessor do Prefeito ou Governador o substituíra na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria.

CAPÍTULO V
DO PRESIDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Sem prejuízo do que preverem os estatutos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES incumbe ao Presidente:

I. Representar o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES judicial e extrajudicialmente;

II. Convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

III. Zelar pelos interesses do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo, ou pelos estatutos, a outro órgão do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES

§1.º Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§2.º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO CONSULTIVO DE APOIO À GESTÃO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA–O Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio é espaço permanente de pactuação, co-gestão solidária e cooperação das regiões de saúde que tem como objetivo fundamental garantir o cumprimento dos princípios do SUS. O Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado à Assembléia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pela representação regional da Secretaria de Estado de Saúde (Gerência ou Coordenadoria da Região do Alto Solimões). As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através do regimento interno.

CLÁUSULAVIGÉSIMA NONA – Para a constituição e organização destinadas ao funcionamento do Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio devem ser adotados os seguintes procedimentos:

§1.º Composição do Conselho, com as presenças dos gestores de saúde de todos os municípios envolvidos e da representação estadual.

§2.º Constituição de uma estrutura de apoio ao Conselho, por meio de câmaras técnicas e, eventualmente, grupos de trabalho formados por técnicos dos Municípios e do Estado.

§3.º Estabelecimento de uma agenda regular de reuniões.

§4.º Organização de uma estrutura de funcionamento do Conselho que contemple a execução, com qualidade, das seguintes funções:

I. Instituição de processos dinâmicos de planejamento regional;

II. Atualização e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada (PPI);

III. Elaboração do desenho do processo regulatório, com a definição dos fluxos e protocolos;

IV. Priorização das linhas de investimento;

V. Estímulo às estratégias de qualificação do controle social;

VI. Apoio aos processos de planejamento locais;

§5.º Suas decisões devem se dar por consenso, pressupondo o envolvimento e comprometimento do conjunto dos gestores com os compromissos pactuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os estatutos deliberarão sobre o funcionamento do Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio, ficando asseguradas as regras seguintes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

TÍTULO V
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I
Disposições Gerais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A composição e o quadro geral com os empregos públicos criados são os previstos em cláusula do presente documento.

§1.º A atividade da Presidência do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, do Colegiado que o integra e de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES não serão remuneradas, sendo considerado trabalho público relevante.

§2.º O Presidente, os membros dos Colegiados, bem como os que integrem outros órgãos diretivos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES , ressalvada a Diretoria Executiva, também não poderão receber remuneração do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO

SOLIMÕES, podendo, no entanto, receber recursos a título indenizatório.

Seção II
Dos empregos públicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O Quadro de Pessoal do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES será composto por empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na forma do Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§1.º O regimento deliberará sobre a estrutura administrativa do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§2.º A extinção dos vínculos mantidos pelos empregados públicos de iniciativa do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES deverá ser realizada nos termos e condições estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, mediante decisão motivada da Diretoria Executiva, após procedimento regular de concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal.

§3.º Os empregados do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Com exceção dos cargos de Provimento em Comissão, os demais empregos públicos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções.
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

§1.º Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§2.º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores - internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§3.º Nos trinta primeiros dias que se decorrem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

Seção III
Das contratações temporárias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉXTA - As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público em até vinte e quatro meses.

§1.º As contratações e prorrogações dos contratos dos servidores temporários serão realizadas de acordo com a Lei Estadual n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, modificada pelas Leis Estaduais n.º 2.616, de 26 de setembro de 2000 e 2.673, de 27 de agosto de 2001 e alterada pela Lei Estadual n.º 2.624, de 22 de dezembro de 2.000.

§2.º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I. Serão instauradas por decisão do Secretário Executivo;

II. Elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral, para que, em três dias úteis, os interessados venham a apresentar proposta;

III. Somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

PARÁGRAFO ÚNICO - Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até cinco dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do *caput***.** Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do *caput.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações relativas a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I. No caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior a:

a) Sete dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) Quinze dias úteis, se superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e igual ou inferior à R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
c) Vinte dias úteis, se superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
II. A homologação e adjudicação será realizada pelo Secretário Executivo, se a proposta vencedora for inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pelo Presidente do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES , se de valor superior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Secretário Executivo e aprovada pela Presidente.

Seção II
Dos contratos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Todos os contratos terão a sua íntegra publicada no sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

§1.º Todos os pagamentos superiores à R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados na internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

§2.º O Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

Título Vi

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
disposições gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA -A execução das receitas e das despesas do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA -Os entes consorciados somente entregarão recursos ao CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES quando houver contrato de rateio, nos termos do artigo 8.º, §1.º da Lei n.º 11.107/05 e tenham contratado o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado.

§1.º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

§2.º Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES ter por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES compareça ao ato como interveniente.

§3.º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive as transferências ou operações de crédito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebido, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelo Conselho de Saúde, e submetidos à Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA -No que se refere à gestão associada, a contabilidade do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§1.º Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. O investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II. A situação patrimonial, especialmente, quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§2.º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES mantiver na rede mundial de computadores – internet, ou outro site deliberado em Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA -Com o objetivo de receber transferência de recursos, o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA -Fica o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VII

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES

CAPÍTULO I
DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens destinados ao CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I. Decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES, manifestada em Assembleia Geral;

II. Expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III. Reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA -São hipóteses de exclusão de ente consorciado:
I. A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. A subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III. A existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes na Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.
§1.º A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§2.º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA -Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1.º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos consorciados.

§2.º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei n.º. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§3.º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VIII
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA -A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1.º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§2.º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3.º Com a extinção, o pessoal cedido ao CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES retornará aos seus órgãos de origem.
§4.º A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no *caput.*

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - O CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES será regido pelo disposto na Lei n.º. 11.107, de 6 de abril de 2005; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e por seu estatuto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I. *Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados*, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II. *Solidariedade*, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;

III. *Eletividade de todos os órgãos dirigentes do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;*

IV. *Transparência*, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES;

V. *Eficiência***,** o que exigirá que todas as decisões do CONSÓRCIO DE SAÚDE ENTRE ENTES PÚBLICOS DO ALTO SOLIMÕES tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembleia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

TÍTULO XI
DO FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - *(Do foro).* Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Tabatinga, 09 de Novembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

JOÃO BRAGA DIAS
Prefeito Municipal de Amaturá

ANETE PERES CASTRO PINTO
Prefeita Municipal de Atalaia do Norte

DAVID NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal de Benjamim Constant

ANTONIO GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal de Fonte Boa

ASCLEPÍADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

ANTUNES BITAR RUAS
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá

RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS
Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença

SAUL NUNES BERNEGUY
Prefeito Municipal de Tabatinga

SIMEÃO GARCIA NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

ANEXO ÚNICO À 2ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO DO ASAVIDA

Item	Cargo/Emprego	Qtd	Remuneração	Provimento	Requisitos
1	Secretario Executivo	1	R$6.000,00	Em comissão	Nível superior completo
2	Diretor Administrativo e Financeiro	1	R$5.000,00	Em comissão	Nível superior com graduação em administração ou contabilidade
3	Diretor Técnico em Saúde	1	R$5.000,00	Em comissão	Nível superior com graduação em profissão de saúde
4	Analista em Planejamento e Gastão em Saúde	1	R$5.000,00	Emprego Público	Nível superior com graduação em profissão de saúde com pôs graduação em Saúde Pública ou afins
5	Analista em Epidemiologia ou Vigilância em Saúde	1	R$5.000,00	Emprego Público	Nível superior com graduação em profissão de saúde com pós graduação Vigilância em Saúde ou afins
6	Farmacêutico	1	R$5.000,00	Emprego Público	Nível superior com graduação em Farmácia com experiência em Farmácia básica/hospitalar
7	Antropólogo ou Sociólogo	1	R$5.000,00	Emprego Público	Nível superior com graduação em Ciências Sócias, Sociologia ou Antropologia com experiência em população indígena ou afim.
8	Técnico em Informática	1	R$2.500,00	Emprego Público	Nível Médio Completo na Área de Informática
9	Auxiliar administrativo	2	R$1.500,00	Emprego Público	Nível Médio Completo
	Total	**10**			

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:2ABE3CF8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 /2012 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº 001 e 002/2012 , datado em 27.11.2012.Que criou as Comissões Processante, contra os Senhores Vereadores Marlon Trindade Teixeira e Vereador Amadeu Junior Andrade Rodrigues, Vereadores do Município de Boa Vista do Ramos, com base na Constituição Federal .Lei Orgânica do Município . Decreto- Lei 201/67 . Regimento Interno ,contidas em seus Artigos , Incisos e Parágrafos .

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas , no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno .
CONSIDERANDO – Que no dia 22.11.2012, foi realizada Sessão Extraordinária , sem ter comunicado através do Ato de Convocação o Presidente e todos os Edis, sendo descumprido o Artigo 30º § 3º III da Lei Orgânica do Município, os artigos, incisos e Parágrafos do Regimento Interno deste Poder Legislativo;
CONSIDERANDO – Que no dia 22.11.2012, na realização da Sessão Extraordinária, presidida pelo primeiro Secretário da Mesa, sendo destituídos os membros da Mesa Presidente e Vice- Presidente, uma vez que os vereadores Presidente e Vice- Presidente , não foram comunicados do Ato de Convocação , desta forma sendo descumprida as Leis;
CONSIDERANDO – Que qualquer Destituição dos Membros da Mesa, terá que ter o voto de 2/3 (dois terços) de vereadores, conforme Artigo 237 § 7º do Regimento Interno, caso, que não aconteceu, mais uma vez descumpriram as Leis;
CONSIDERANDO – Que a Denuncia que foi apresentada sem fundamentos, não se trata de Atos do Presidente e nem Atos do Vice-Presidente, tornando-se assim sem validade a criação dessas Comissões Processante; (Atos quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições);
CONSIDERANDO – Mais, que a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, através de sua Mesa Diretora por maioria dos membros de sua Mesa. **ANULAR, as Resoluções Legislativas de Nº 001 e 002/2012, datado em 27.11.2012, assim como os seus efeitos, que criou as Comissões Processante ;**
CONSIDERANDO – Mandado de Segurança Nº 2012.001445-3 . Decisão Monocrática Nº 939/2012. Considerando que houve concessão de medida liminar e a informação prestada pelo impetrante de que tal decisão não está sendo cumprida da maneira devida, verifico necessária a adoção de medidas coercitivas indispensáveis a dar efetividade a tal decisão judicial, razão pela qual determinou à autoridade concedida, reconduzindo o impetrante ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, imediatamente. Considerando ainda que, proceda-se a urgente comunicação ao MM Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista do Ramos, pelos meios imediatos de comunicação, para que dê fiel efetividade, nos termos que entender necessários. Considerando que, demais disso, determinou cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise acerca do cometimento do crime de desobediência, nos termos artigo 330 do Código Penal;
DECRETA

ARTIGO 1º - Fica anulado por maioria de votos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, os seus efeitos das Resoluções Legislativas Nº 001 e 002/2012, que Criou as Comissões Processante, sem fundamentos da Lei, datado no dia 27.11.2012. Conforme Artigo 45 Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 33, I, II ,X , XII e Artigo 34, 237 § 7º todos do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

ARTIGO 2º -Fica determinado à Secretária Geral da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a expedição de ofícios aos órgãos competentes como Cartório , Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral e outros...
ARTIGO 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua edição e publicação,revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se, Registra-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos-AM, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012.

MARLON TRINDADE TEIXEIRA
Presidente

AMADEU JÚNIOR ANDRADE RODRIGUES
Vice Presidente

MARIA LUIZA DIAS PEREIRA
1 Secretaria

Publicado por:
Edilene Lima dos Anjos
Código Identificador:F4563218

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 008 /2012 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe Sobre a Declaração de Nulidade do Decreto Legislativo de Nº 003/2012, Datado de 22 de Outubro de 2012 Que Dispõe Sobre o Ato de

Convocação do Mandato do Vereador Augustinho Martins da Silva, do Município de Boa Vista do Ramos, Com Base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Decreto- Lei 201/67.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO.
CONSIDERANDO – Que o ato dos membros da Mesa Diretora, que anulou o Decreto Legislativo de nº 016/2012, teriam que serem analisados pela Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e assim emitir seu Relatório e Parecer para votação, nos termos do art. 79 c.c art. 131, parágrafo único do Regimento Interno;
CONSIDERANDO – Que qualquer decisão dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, prescinde de emissão através de Relatório e Parecer Jurídico;
CONSIDERANDO- Que incumbem aos Poderes da União dos Estados e dos Municípios, a observância dos princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incertos no art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.
CONSIDERANDO- Que no exercício do seu poder, o Poder Legislativo, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, conforme doutrina da Hely Lopes Meirelles e conforme autorização pela SÚMULA 346 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".
CONSIDERANDO – Mais, que a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, através da maioria de seus membros da Mesa Diretora em ANULAR o Decreto Legislativo de nº 003/2012, datado em 22.10.2012, enquanto o Poder Legislativo aguarda um Relatório e Parecer de sua Assessoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça que ficam desde já intimados a prestar, sendo assim, tornando-se sem efeitos o Decreto Legislativo de nº 003/2012, que reconduziu o mandato do Ex-Vereador Augustinho Martins da Silva;
DECRETA
ARTIGO 1º – Fica anulado por maioria de votos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, os seus efeitos do Decreto Legislativo Nº 003/2012, que retornou o mandato do Ex- vereador Augustinho Martins da Silva, conforme Artigo 45 em seu Parágrafo Único da Lei Orgânica, combinado com o Artigo 33 VI,IX,XII, Artigo 34 todos do Regimento Interno até o aguardo da emissão do Parecer Jurídico e Relatório a este Poder Legislativo;
ARTIGO 2º - Fica determinado à Secretária Geral da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos a expedição de ofícios aos órgãos competentes como Cartório, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral e outros...
ARTIGO 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua edição e publicação,revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da Presidência e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos-AM, aos 05 dias do Mês de Dezembro de 2012.

MARLON TRINDADE TEIXEIRA
Presidente

AMADEU JÚNIOR ANDRADE RODRIGUES
Vice Presidente

MARIA LUIZA DIAS PEREIRA
1 Secretaria

Publicado por:
Edilene Lima dos Anjos
Código Identificador:DC1FC62A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGAO PRESENCIAL SRP 022/2012

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boca do Acre, Estado do Amazonas, torna público e para conhecimento de quem interessar possa, que a licitação supramencionada, tendo como objeto a EVENTUAL SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL COM APARTAMENTO SIMPLES PARA SOLTEIRO E COM SERVIÇO DE CAFÉ DA MANHÃ COM ACOMODAÇÕES QUE ATEMDAM OS ASPECTOS DE HIGIENE E CONFORTO DO HOSPEDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE, com data de abertura o dia 30/08/2012 a partir das 09:00 horas, foi considerada deserta, face a ausência total de interessados.
Boca do Acre - AM, 10 de Setembro de 2012.

EDSON CARLOS DA SILVA JESUS
Presidente da Cpl/pmba

Publicado por:
Aguimar Silva de Noronha
Código Identificador:369FEFFB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI - AM,** torna público que realizará os seguintes procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial, pelo menor preço por item/lote, tendo como objeto a realização de Aquisições Futuras, conforme abaixo e de acordo com o Decreto Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 19/12/2012 ÀS 10:00 HORAS.

Carauari - AM, em 04 de dezembro de 2012.

GILMAR LOUREIRO DE SENA
Presidente de Comissão de Licitação

Publicado por:
Walter Braga Ferreira
Código Identificador:C3022F05

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
ERRATA AO DECRETO Nº 289/A-GP/PMI

GABINETE DO PREFEITO

ERRATA AO DECRETO Nº 289/A-GP/PMI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, através do Gabinete do Prefeito, vem a público retificar Decreto nº 289/A-GP/PMI.

Alterar em parte o texto:
Onde se lê: "**a contar de 01 de outubro de 2012**"

Leia-se: "**a contar de 29 de junho de 2012.**"

Onde se lê: "**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 01 de outubro de 2012.**

Leia-se: "**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 29 de junho de 2012."**

Iranduba/AM, 05 de dezembro de 2012.

RAYMUNDO NONATO LOPES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adalberto Brihante de Lima
Código Identificador:684D55AD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 448 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem os cargos em Comissão, com lotação no Gabinete do Vice - Prefeito.

Nº	Nome	Cargo
01	Adam da Silva Bastos	Assessor Ass.Municipais II
02	Alex Campelo do Nascimcento	Assessor Ass.Municipais I
03	Elisa Vieira de Menezes	Chefe de Gabinete
04	Francicleide Medeiros da Silva	Assessor Técnico
05	Greice Rodrigues França	Assessor Técnico

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/12, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 e outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:C642C9F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 449 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo em Comissão, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Nº	Nome	Cargo
01	Amanda Guimarães da Silva	Assessor de Políticas Públicas
02	Amós Alves de Souza	Chefe do Posto de Saúde
03	Anália Teixeira Ferreira	Diretor de.Departamento
04	Antonia Andressa de Sá Leal	Assessor de Políticas Públicas
05	Ariane Pereira da Silva	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
06	Auristene Brasil Guedes	Chefe do Posto de Saúde
07	Bruna Ellen França	Chefe de Divisão
08	Clarisse Clara Freitas Araújo	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
09	Donato Ferreira da Silva	Diretor de.Departamento
10	Eduardo da Silva Cabus	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
11	Erika Andrade de Oliveira	Diretor de.Departamento
12	Fátima Coêlho da Silva	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro/2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:73ED46C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 450 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo em Comissão, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Nº	Nome	Cargo
13	Fátima Helena Teles	Chefe de Gabinete do Secretário
14	Francisco Alysson dos Santos Tavares	Chefe do Posto de Saúde
15	Francisco Carlos Mendonça	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
16	Francisco Eliton Santos da Silva	Assessor de Políticas Públicas
17	Ivanita Caldeira Lima	**Assessor Técnico**
18	José Setemberg Ferreira Rabelo	Chefe de Odontologia de P. Saúde
19	Katsuane Ijuma Costa	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
20	Larissa do Nascimento Ferreira	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
21	Leomir Góes de Souza	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
22	Marcela Fernandes da Silva	Subsecretário

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:35A4A9A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 451 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo em Comissão, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Nº	Nome	Cargo
23	Maria Marluce Silva de Souza	Chefe do Posto de Saúde
24	Maria Viana de Oliveira	Chefe de Laboratório de P.de Saúde
25	Nilton de Castro Pinto Neto	Chefe do Posto de Saúde
26	Rildo Conde Teles	Chefe do Posto de Saúde
27	Roseli Alves da Costa	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde
28	Sergiane de Oliveira Pio	Chefe do Posto de Saúde
29	Taylandia Rossi Albuquerque	Chefe do Posto de Saúde
30	Yara Maia de Souza	Chefe do Posto de Saúde
31	Yeda Cristina Magalhães Pires	Chefe de Enfermagem de P.de Saúde

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:AC48B71B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 452 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo em Comissão, com lotação na Secretaria Municipal Pesca e Aquicultura – SEMP.

Nº	Nome	Cargo
01	Abrahão Chaves da Silva	Assessoria de Gestão
02	Julia Costa Gomes	Diretor de Aquicultura e Pesca

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:ACF9009F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 453 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem em comissão o cargo de Secretários de Escolas, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escolas
01	Adaid Menezes Said	Zoraida Ribeiro Alexandre
02	Ademilton de Araújo Duarte	São Francisco – Paratarizinho
03	Aldenora Fernandes da Silva	Ernestina Lima Pereira
04	Amanda Carla Pereira Tosta	Francisca Mafra De Carvalho
05	Ana Lúcia Correia da Costa	Ezequiel Ruiz
06	Aparecida Nunes de Oliveira	São Francisco do Cururu
07	Darlan Silva de Souza	Elizabeth Guimarães
08	Edevaldo Rodrigues da Silva	Maria de Nazaré Oliveira
09	Elisangela Batista dos Santos	Andrade Diniz - Parauá
10	Elizonete Rocha de Souza	João de Deus
11	Eugênia Aires da Rocha	Profª Beatriz Bezerra
12	Evelyn Paiva de Souza	Senador Feijó
13	Francisca Ferreira do Nascimento	N.Senhora do Perpetuo Socorro
14	Francisca Moraes Veiga	Bom Jesus - Piranha
15	Francisco Orlenildo da Silva Ferreira	José de Melo Sobrinho

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/2012,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:9755F7FB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 454 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem em comissão o cargo de Secretários de Escolas, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escolas
16	Franselma Lima da Silva	São Francisco de Assis
17	Hanny kellen Nogueira de Lima	Joaquim Lula
18	Jamesson Garcia dos Santos	Marques de Barbacena
19	Jânio Santos de Souza	Lima Bernardo
20	Joiciana Levi da Silva	Presidente Kennedy
21	Juniana Camuça de Andrade	São João do Ubim
22	Kaio Vitor Lima de Lima	São Lázaro
23	Karina Castro Tavares	Sagrado Coração de Jesus
24	Loemir Ferreira de Lima	Ediraldo S. de Oliveira
25	Luzilaine Encarnação Gomes	Gerdião Cabral Nunes
26	Márcia Lúcia Rodrigues Pantoja	Benedito Gomes
27	Maria Alcione Brota Gonzaga	Lili Vasconcelos
28	Maxana da Conceição Bastos Alexandre	Monte Sião
29	Mayele Matos de Souza	José da Luz
30	Meyre Jane Dias Duarte	Manoel Urbano

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/2012,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:422DCF21

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 455 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem em comissão o cargo de Secretários de Escolas, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escolas
31	Michele Maciel da Silva	Maria do Socorro Queiróz Farias
32	Naldimira Souza de Lima	Governador Henoch da Silva Reis
33	Priscila Silva dos Santos	Leocádio da Cunha
34	Rodinery Souza de Amorim	São Francisco – Lago Preto
35	Thaissa Cecilia Araújo dos Santos	Ernestina Lima Pereira
36	Valcirlane de Lima Oliveira	José Augusto Queiróz
37	Valtervir Pereira da Silva	São João - Ena
38	Wildson Nascimento Silveira	Gaspar Fernandes

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/12,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:6D8AFDA7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 456 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo em Comissão, com lotação no Fundo de Previdência Social do Município - FUNPREVIM.

Nº	Nome	Cargo
01	Elda de Oliveira Mendonça	Assessor Técnico
02	Jorgeana Silva de Freitas	Assessor de Diretoria
03	Maria de Lourdes da Conceição Ribeiro	Assessor Técnico

04	Rosana Cristiane Maia de Melo	Diretor Adjunto

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:DAE66E1C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 457 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR o Sr. ARIOVALDO FERREIRA VASCONCELOS, para exercer o c**argo em Comissão de SUPERVISOR, lotado na Unidade Central de Controle Interno – UCCI.
Art. 2º - **Este Decreto** terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:22BC791A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 458 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR a Sra. EDNA LOBO COSTA,** para exercer **o c**argo em Comissão de **GESTOR**, lotada na Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Art. 2º - **Este Decreto** terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:9154E8EA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 459 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em Comissão, de GESTOR de Escola do Sistema Municipal de Ensino - Zona Rural, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escola
01	Abelardo Gama Filho	Esc. Mun. Ezequiel Ruiz
02	Alcinéia Pires de Lima	Esc. Mun. Andrade Diniz
03	Alcione Araújo Bezerra	Esc. Mun. São Francisco
04	Alzeneide Lira de Siqueira	Esc. Mun. José Augusto de Queiróz
05	Ana Mara Santos Tavares	Esc. MUn. Elizabeth Guimaraes
06	Anderson Feitoza Ribeiro	Esc.Mun.Lima Bernardo
07	Bruno Furtado Azevedo	Esc.Francisca Mafra de carvalho
08	Carla Araújo Cardoso	Esc.Mun. São Lázaro
09	Claudia Rosas de Souza	Esc. João de Deus Palheta Ramos
10	Clice Jane Lopes Barros	Esc. Mun. Monte Sião
11	Doralice Cavalcante de Araújo	Esc. Mun. Benedito Gomes
12	Ednaldo Santos de Oliveira	Esc. Mun. São Francisco
13	Elaine de Souza Barroso	Esc. Gerdião Cabral Nunes
14	Elcimar Machado da Silva	Esc.Zoraida Ribeiro alexandre
15	Elizete Pereira de Franco	Esc. Mun. Bom

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/2012,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipa

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:E05D4F42

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 460 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em Comissão, de GESTOR de Escola do Sistema Municipal de Ensino - Zona Rural, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escola
16	Estefânia Lima de Sena	Esc. Henoch da Silva Reis
17	Francisca do Socorro N. Uchoa	Esc. Manoel Afonso de Brito
18	Francisca Vera de Matos	Esc. Mun. Ernestina Lima Pereira
19	Francisco Canindé Ferreira Vasques	Esc. José da Luz
20	Francisco Robemar Pereira de Castro	Esc. Mun. São Francisco de Assis
21	Gileno Sérvulo Natário Mota	Esc. Mun. Sagrado Coração de Jesus
22	Izenete Lino Maciel	Esc. Maria de Nazaré Oliveira
23	Jackson Azevedo de Souza	Esc. Maria do socorro Queiróz Farias
24	Janete da Silva Rolim	Esc. Mun. José de Melo Sobrinho
25	Jeovane Anjos dos Santos	Esc. Mun. Lili Vasconcelos
26	Lila Maria Rocha da Silva	Esc. Mun. São Francisco
27	Marcelo Rocha da Cruz	Esc. Mun. Presidente Kennedy
28	Maria Antonia Oliveira Barroso	Esc. Mun. Maria de Nazaré Oliveira
29	Maria do Socorro Maquiné de Souza	Esc. Mun. Ediraldo Sampaio de Oliveira
30	Maria Vanda Figueiredo Pereira	Esc. Mun. Leocádio da Cunha

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/2012,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:A3F38E49

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 461 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em Comissão, de GESTOR de Escola do Sistema Municipal de Ensino - Zona Rural, lotados na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Nº	Nome	Escola
31	Mariete Silva de Souza	Esc. Mun. Senador Feijó
32	Marinéia Rocha de Souza	Esc. Joaquim Lula
33	Ordilene Gomes do Nascimento	Esc. Mun. Gaspar Fernandes
34	Ozias Ferreira da Silva	Esc. Mun. Nossa Senhora do Perp.Socorro
35	Raimunda Rodrigues da Silva	Esc. Mun. Marquês de Barbacena
36	Raimundo Nonato da Costa Bastos	Esc. Mun. São João do Ubim
37	Sebastião Brito Moreira	Esc. Mun. São - Lago do Ena
38	Sillane de Souza Maricaua	Esc. Mun. Manoel Urbano

Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa à **16/10/2012,** revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipa

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:B7E2CAB7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 462 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR a Sra. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA VIEIRA, para exercer o c**argo em Comissão de GESTOR da Escola Municipal Profª Beatriz da Silva Bezerra.
Art. 2º - Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 16/10/2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 31 de outubro de 2012

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:657102A3

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 197, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

LEI MUNICIPAL Nº 197, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2013/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU em Exercício, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.
FAÇO SABER a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente

L E I:
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na legislatura 2013/ 2016, que se iniciará em 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, fica fixado em R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), equivalente à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.

Art. 2º. O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru receberá, mensalmente, e em parcela única, o valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), equivalentes à agregação das quantias anteriormente estipuladas, de forma desdobrada, caracterizada como remuneração.
Parágrafo Único – O subsídio dos Vereadores do Município de Manacapuru, atende ao disposto nos artigos 29, inciso VI e VII, e 29-A, §1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. O subsídio de que trata o artigo anterior será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.
§1º Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão, integralmente os subsídios que lhes couber.
§2º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.
§3º A vedação a que se refere o *caput* desse artigo não exclui o direito ao recebimento pelo servidor público, das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na legislação pertinente.
§4º Essa disposição vigerá durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

Art. 4º. O Vereador fará jus ao décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS

Art. 5º. A ausência injustificada do Vereador à sessão ordinária, com base no artigo 75, III do Regimento Interno do Município, implicará no desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio mensal fixado, na forma do artigo 4º desta lei.
Parágrafo Único. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS

Art. 6º. O subsídio fixado nesta Lei obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, I e §1º, da Constituição da República, nos artigos 19 e 20 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º Os subsídios dos Vereadores do Município bem como o vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder:
I – O subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite;
II – 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido, mensalmente, por Deputado do Estado do Amazonas.
III – a remuneração percebida, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal.

§2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 7º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.
Parágrafo único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município, reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para despesa total com pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 8º. Em caso de viagem para fora do município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, deliberada pelo Plenário mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

Art. 9º. As diárias pagas aos Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.
Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:
I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;
III – a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

Art. 11. Para efeito de observância do limite referido nos artigos 6º e 7º desta Lei, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador licenciado.

Art. 12, Os subsídios dos membros da Câmara Municipal de Manacapuru, de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, por lei específica por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.
Parágrafo Único. A primeira revisão será após um ano de vigência desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a Pessoal Civil.

Art. 14. Após a fixação dos subsídios para a legislatura 2013/2016, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme os artigos 124, §2º, e 125 da Constituição Estadual.
Parágrafo único. Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 100/2008 e Lei Municipal nº 106/2009, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012.

JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Francisco Helder Gomes Vasconcelos
Código Identificador:5528B2F7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
AVISO DE SUPRESSÃO DE CONTRATO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Parintins/AM, comunica aos interessados a assinatura do Termo de Supressão de Contrato no valor de **R$ 12.237,50 (doze mil duzentos e trinta e sete reais e cincoenta centavos)** que entre si fazem a Câmara Municipal de Parintins e a Empresa **GRAFICA E EDITORA VITORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.526.766/0001-28**, referente a Carta Convite n° 004/2012–CPL/CMP, conforme consta do processo administrativo próprio nº 010/2012, cujo objeto é **"SERVIÇOS GRÁFICOS DE CONFECÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS E ENCADERNAÇÃO DE FASCÍCULO DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS"**, com base no inciso II do art. 79 da Lei Federal nº 8.66693 e de acordo com minuta aprovada pela Assessoria Jurídica, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666/93 que lhe forem aplicáveis e pelas cláusulas e condições em face do interesse das partes signatárias, com conveniência para a Presidência da Câmara Municipal de Parintins, fazendo cessar, imediatamente, todos os efeitos, direitos e obrigações futuras, ficando a Contratada liberada da prestação obrigacional constantes do acordo contratual, dando, as partes, quitação mútua à quaisquer pendências decorrentes do contrato, declarando inexistirem primitivo, tampouco ter ocorrido o descumprimento das cláusulas que o compõe. Demais esclarecimentos serão prestados pela CPL, na Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany - Centro, de segunda a sexta de 08:30 às 12:30 horas.
Parintins/AM, 03 de dezembro de 2012.

CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Dielson Canto Brelaz
Código Identificador:E247DAE1

